



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051965-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravada ANA BATISTINA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051965-12.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO: ANA BATISTINA BORGES
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 60.525 (A)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para fornecimento de pensão por morte. O recorrente alega impossibilidade de cumprimento devido ao óbito da agravada e nega responsabilidade pela concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de reforma da decisão liminar que concedeu a pensão por morte, considerando o óbito da autora e a alegação de que o benefício foi negado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência foi baseada na dependência financeira da autora com o ex-marido.

4. Com o óbito da autora, inexistente periculum in mora, justificando a reforma da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O óbito da autora elimina a urgência do pagamento da pensão por morte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL em face de ANA BATISTINA BORGES em razão da r. decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária, concedeu tutela de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

urgência para determinar o fornecimento do benefício de pensão por morte em favor da agravada.¹

Alega o recorrente que a decisão comporta reforma tendo em vista a ocorrência de óbito da parte recorrida, situação que tornaria o cumprimento da obrigação impossível. Também afirma que não seria responsável pela concessão do benefício, o qual já teria sido avaliado e negado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base nos pareceres internos emitidos deste órgão.

O recurso foi processado com a antecipação da tutela recursal.²

Decorreu o prazo legal para apresentação da contraminuta.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de concessão de antecipação de tutela para pagamento de complementação de pensão. A liminar foi deferida entendendo o MM. Juiz "a quo" a existência de dependência financeira da autora com o ex-marido.

Noticiado o óbito da autora de mister a reforma da decisão liminar, uma vez que deixou de existir o periculum in mora. O processo de origem poderá correr com vista ao pagamento de eventuais verbas passadas, mas inexistente a urgência

¹ Fls. 161-162 dos autos originários, de lavra do MM. Juiz Dr. Cristiano Mikhail, da 02ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto

² Fls. 195-196.

³ Fls. 201.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do pagamento para garantir o sustendo da autora.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)